



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000604613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000568-46.2018.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é recorrente FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA e Recorrente LEON ROQUE ALVES DOMINGOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo-se a r. decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente sem voto), MAURICIO VALALA E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 29 de julho de 2021

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 13.495

Recurso em Sentido Estrito nº 0000568-46.2018.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

Recorrentes: 1) Lenon Roque Alves Domingos

2) Francisco Renato de Oliveira Vieira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito – Homicídio tentado - R. decisão que pronunciou os réus para serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, inciso I, III, e IV c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Recurso Defensivo buscando a impronúncia ou a desclassificação para o delito de lesão corporal simples. Em caso de manutenção da decisão de pronúncia, requerem a exclusão das circunstâncias qualificadoras.

Materialidade do delito comprovada e presença de indícios de autoria diante das provas produzidas em juízo – Inteligência do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – Decisão de pronúncia que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, para julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição Federal – Momento em que vigora o princípio in dubio pro Societate.

Todas as qualificadoras imputadas não são manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas ao crivo dos Srs. Jurados. Recurso da Defesa desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa dos réus **Lenon Roque Alves Domingos** e **Francisco Renato de Oliveira Vieira**, contra a r. decisão de fls. 789/799¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy, que **pronunciou Lenon Roque Alves Domingos e Francisco Renato de Oliveira Vieira** para serem julgados perante o Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV (motivo torpe, resultar perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Inconformada, **recorreu a Defesa dos réus**. Em apertada síntese, alega que a r. sentença de pronúncia, “de forma contraditória e temerária”, reconheceu a circunstância qualificadora do perigo comum, a qual havia sido afastada na r.

¹ Publicada em 23/06/2020 (fls. 800).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decisão anulada. Aduz que a Defesa juntou pen drives demonstrando a alegada influência da mídia no caso em tela, bem como evidenciando supostas alegações inverídicas por parte da vítima. Sustenta-se que não houve dolo na conduta dos acusados. Alega-se que o MM. Juízo *a quo* adentrou o mérito e incorreu em excesso de linguagem, sem indicar, contudo, em que teria exatamente consistido o excesso. Requer, ao final, a impronúncia dos réus ou a desclassificação de suas condutas para o delito de lesão corporal. Subsidiariamente, pede o afastamento das circunstâncias qualificadoras (fls. 950/1011).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 1013/1014), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 1015).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento do recurso** (fls. 1025/1030).

É o relatório.

Narra a Inicial Acusatória, que denunciou os acusados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinando com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 28 de dezembro de 2017, por volta das 2h, na Rodovia Régis Bitencourt, altura do km 279, nesta cidade e comarca, **LENON ROQUE ALVES DOMINGOS**², identificado a fl. 96, e **FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA**³, identificado a fl. 103, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de propósitos e identidade de desígnios, e com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, com emprego de meio que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar, mediante disparos de arma de fogo, Gabriel Barbosa da*

² Agente de escolta penitenciária, nascido em 12/06/1986, RG 55.897.471/SP.

³ Secretário adjunto de gestão tecnológica e comunicação (atuando no gabinete do prefeito de Embu das Artes), nascido em 01/01/1993, RG 49.238.049/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Silva, iniciando, assim, a execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, FRANCISCO exercia o cargo de secretário adjunto na Prefeitura Municipal desta Comarca de Embu das Artes e Gabriel é cartunista no jornal “Verbo Online”, no qual publica diversas críticas à Administração Pública local.

Em virtude destas críticas, veiculadas no referido periódico, Gabriel tornou-se “desafeto” dos denunciados que, na data dos fatos, encontraram a vítima no restaurante “Esfera”, nesta cidade e comarca, decidindo matá-la em razão da desavença política.

Assim, por volta das 2h32min do dia 28 de dezembro, após visualizarem Gabriel saindo sozinho do restaurante na condução de sua motocicleta, FRANCISCO, na condução do veículo Hyndai i30, de cor prata e placas de identificação EUM-6525, e LENON, como passageiro do automóvel, passaram a perseguir a vítima.

Após alguns minutos de perseguição, os denunciados, na altura do km 279 da Rodovia Régis Bitencourt, aproximaram o veículo do motociclo conduzido pela vítima e o abalroaram, provocando sua queda.

Ato contínuo, constatando que a vítima não conseguia se levantar, LENON efetuou três disparos de arma de fogo contra ela, evadindo-se do local na companhia de seu comparsa.

Ocorre que Gabriel não foi atingido por erro de pontaria, não se consumando o crime por circunstâncias alheias às vontades de FRANCISCO e LENON, que tiveram a participação no crime elucidada após diligentes investigações policiais, por meio do veículo utilizado em sua prática.

Os denunciados confessaram a prática do crime, embora tenham tergiversado sobre os disparos de arma de fogo.

A tentativa de homicídio foi praticada por motivo torpe, pois os denunciados decidiram se vingar da vítima em razão de desavenças políticas e perpetrada mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, abalroada de inopino e a bordo de uma motocicleta em rodovia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grande fluxo de veículos.

Ainda, a execução do crime foi levada a efeito por meio que resultou perigo comum, com a provocação de acidente e disparos de arma de fogo em referida rodovia federal, notoriamente movimentada e gerando riscos evidentes a transeuntes, passageiros e motoristas”.

A denúncia foi recebida em 23/02/2018 (fls. 137/139).

Após a devida instrução, sobreveio a r. decisão de fls. 525/535, anulada pelo v. Acórdão de fls. 774/780.

Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 789/799, que pronunciou os acusados por infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV (motivo torpe, resultar perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Defesa (fls. 823/838, 855/859, 892/896), sendo os primeiros rejeitados (fls. 840/843 e 883/886), e os últimos acolhidos para aguardar intimação pessoal dos Embargantes (fls. 897).

É o que **consta dos autos**.

Preliminarmente

De início, cumpre ressaltar que o conteúdo dos 'pen drives' trazidos aos autos pela Defesa está disponível através do link da certidão de fls. 1016.

Neste ponto, destaco que a existência de matérias jornalísticas a respeito dos fatos em nada macula a instrução processual, que, como sabido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é baseada nas provas produzidas nos autos, e não em programas televisivos ou quaisquer comentários realizados por veículos de imprensa.

No mais, como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, “os pen drives e DVD apresentados pela defesa referem-se a aspectos periféricos e que não estão ligados diretamente ao que se apura nos autos. Dizem respeito a matéria jornalística e possíveis digressões sobre as convicções políticas do ofendido, o que, de forma clarividente, nada importa para a devida apuração do fato (tentativa de homicídio)”.

Feita tal ressalva, passa-se ao mérito do recurso.

Mérito

Consigne-se que a pronúncia é decisão pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial de exame de corpo de delito da vítima (fls. 362/363), bem como pela prova oral.

Destaco que o laudo de exame de corpo de delito da vítima relatou que esta se apresentava “*deambulando com auxílio de muletas sem apoio de pé esquerdo, com bota suropodálica e cicatrizes em consolidação em joelhos e mão esquerda*”. Concluiu-se que a vítima havia sofrido lesões corporais de natureza leve (fls. 362/363).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumprе salientar, por oportuno, que o veículo periciado às fls. 201/204 (Hyundai i30, placas KJC-3454), como bem anotou a Defesa, não está relacionado com o delito apurado, tendo sido submetido à perícia na fase de investigação. O veículo supostamente envolvido nos autos é o Hyundai i30 de placas EUM-6525, de propriedade do acusado Lenon. Segundo o Relatório da Autoridade Policial (fls. 116/126), foi submetido a exame pericial; entretanto, até o momento, verifica-se que referido laudo não aportou aos autos.

Presentes, outrossim, indícios suficientes de autoria, que permitem a pronúncia dos réus pelo crime a eles imputado.

Não houve prisão em flagrante delito.

Narra o Relatório Final da Autoridade Policial (fls. 116/126) que o Guarda Civil *Igor Simões Mendes* procurou a polícia, relatando que circulava uma conversa de que ele teria participação no atentado contra o jornalista *Gabriel*. Consta que foi publicado no sítio eletrônico “Verbo Online” que o automóvel utilizado na prática criminosa era um Hyundai/I30 de cor prata, e possivelmente teria sido utilizado por agente de uma das forças de segurança pública de Embu das Artes, o qual trabalha em para um político em posto de comando na cidade.

Foram realizadas pesquisas a respeito do caso, mas não havia, até então, registro dos fatos na delegacia de polícia. Diante disso, foi contatado o responsável pelo veículo informativo, o qual encaminhou a vítima *Gabriel* à delegacia, ocasião em que foi elaborado boletim de ocorrência e instaurado inquérito policial.

Foram realizadas diversas investigações e, verificando as câmeras de monitoramento do município, foram obtidas imagens do veículo Hyundai/I30, que perseguiu o ofendido.

Obtiveram informações, através da vítima, de que o crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havia sido cometido por um policial de nome “Lenon”, que seria amigo de “Renato Oliveira”, funcionário de alto escalão da Prefeitura de Embu das Artes.

Em pesquisas, verificaram que Lenon possui um automóvel Hyundai/i30, de cor prata, o qual foi autuado por radar fotográfico na Rodovia Regis Bittencourt, no dia 12/12/2017.

Foi realizada busca e apreensão na residência de Lenon, onde foram apreendidas uma pistola Glock, calibre 380, munição e telefones celulares.

Os acusados compareceram, então, em delegacia de polícia para declarar suas versões a respeito dos fatos.

Na fase inquisitiva, na presença de Advogado (Dr. Esdras Arcini Martins, OAB/SP 265.297), **Lenon** afirmou que trabalha como Agente de Escolta Penitenciária desde 2013. Faz um ano que frequenta a cidade de Embu das Artes e passou a ter amizades pela cidade. Dentre amigos, acabou conhecendo Renato, pessoa que exerce cargo na Prefeitura Municipal de Embu das Artes. Possui um Hyundai/I30, de cor prata, placas EUM-6525. Há uma semana, deixou referido carro com um amigo, visando vendê-lo. Na data de 28/12/2017 foi a Embu das Artes com o veículo I30 e acabou encontrando Renato em um dos barzinhos localizados na Praça Central. Começaram a tomar cerveja juntos, sendo que Renato afirmou que avistou naquele local pessoa conhecida como “Binho”. Não conhecia “Binho”, mas Renato disse que tinha um problema com ele, uma vez que “Binho” costumava fazer charges e escrever artigos debochando da Administração Municipal. Renato afirmou que queria ter uma conversa com “Binho” em particular, para que ele parasse de publicar artigos difamando a Administração. Naquele momento, “Binho” estava rodeado de amigos e, portanto, não havia como conversar com ele em particular. Aguardaram que “Binho” saísse daquele local, ocasião em que o seguiram com o veículo do interrogando, que estava sendo conduzido por Renato. Seguiram “Binho” em sua motocicleta até chegarem à Rodovia BR 116, onde Renato emparelhou com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

motocicleta de “Binho” e o interrogando mandou que “Binho” encostasse. Nesse momento, “Binho” se assustou e acabou se desequilibrando, caindo no canteiro da Rodovia. Acredita que houve um choque contra seu veículo, mas não foi intencional, sendo que somente ocorreu porque “Binho” se desequilibrou. Após a queda, ficaram muito assustados com o ocorrido e, por isso, se evadiram, até porque acreditaram que “Binho” não havia se machucado seriamente. Não houve disparo de arma de fogo. Possui porte de arma de fogo, mas não costuma leva-la nos dias de folga, principalmente quando vai ingerir bebida alcóolica. Está muito arrependido do ocorrido, sendo que havia ingerido bebida alcóolica naquele dia e não imaginava as consequências que poderiam acarretar o ato (fls. 96/97).

Na fase inquisitiva, na presença de Advogado (Dr. Robson Cyrillo, OAB/SP 314.428), **Francisco Renato** afirmou que trabalha como Secretário Adjunto de Gestão Tecnológica e Comunicação da Prefeitura de Embu das Artes. Conheceu “Binho” pela internet porque ele costumava fazer reportagens sobre a cidade. Nunca teve amizade com “Binho”, mas apenas se encontraram em algumas reuniões de movimentos sociais ocorridas na Prefeitura. Teve relacionamento extraconjugal com “Jéssica”, e soube por terceiros que “Binho” tinha interesse em manter relacionamento com ela. Jéssica acabou ficando grávida do interrogando e, em 14/02, acabou perdendo a criança, após saber dos fatos investigados. “Binho” afirmou ao interrogando que ia contar sobre seu relacionamento com Jéssica para a esposa do interrogando, também chamada Jéssica. Dias depois, sua esposa saiu de casa e foi morar com a mãe; seu filho tinha nascido há pouco tempo e ela ainda estava se recuperando do parto. Ficou transtornado com isso. Não via qualquer problema em relação às críticas e reportagens feitas por “Binho” envolvendo a administração municipal. Na data dos fatos, encontrou Lenon e passaram a tomar cerveja no restaurante “Esfera”. Percebeu que “Binho” também estava no local, acompanhado de amigos. Sentiu vontade de conversar com ele em particular para esclarecer os fatos que envolveram sua mulher e sua namorada. No entanto, “Binho” estava acompanhado de diversas pessoas do PSOL, partido de oposição; por isso, não se aproximou naquele momento, para evitar qualquer discussão. Seu veículo estava na oficina e, por isso, foram até o veículo de Lenon e retornaram ao local, para aguardar que “Binho”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

saísse e, então, pudessem conversar em particular. “Binho” ficou por muito tempo lá e ingeriu bebida alcóolica. Após “Binho” sair com sua motocicleta, o interrogando e Lenon o acompanharam para tentar fazer com que ele encostasse seu veículo. O interrogando conduzia o carro de Lenon e fez sinal de luz, buzinou, mas “Binho” não parou. Quando chegaram à altura da entrada de Embu das Artes, o interrogando conseguiu emparelhar o veículo com a motocicleta de “Binho”, ocasião em que abriram a janela e passaram a solicitar que “Binho” encostasse o veículo. Nesse momento, “Binho” se desequilibrou, abalroando o veículo de Lenon, vindo a sofrer uma queda. Após o ocorrido, o interrogando se assustou. Como percebeu que “Binho” havia se levantado e estava tentando sair com a motocicleta, acreditou que ele não tivesse sofrido qualquer lesão grave e, por isso, foi embora. Acredita que o tombo de “Binho” foi decorrente da bebida alcóolica que este havia ingerido. Não procurou a policia antes porque ficou assustado com a repercussão do caso. Nunca teve a intenção de fazer algum mal a “Binho”. Não foram efetuados disparos de arma de fogo. Não é o autor das ameaças feitas por redes sociais a “Binho”, sendo que este costuma 'exagerar' as coisas (fls. 108/110).

Em juízo, o ofendido *Gabriel* relatou que estava na praça central de Embu das Artes conversando com o bloco carnavalesco “Desbundas artes”. Depois, pegou sua motocicleta e dirigiu-se em direção à sua casa. No caminho, deparou-se com um veículo I30 prata, que estava forçando a motocicleta do depoente para o lado, com o intuito de tirá-lo da pista. Tentou desviar, mas o carro bateu em sua motocicleta, fazendo com que o depoente caísse. Quando caiu, achou que havia sido uma “barbearagem de trânsito”. Então, levantou-se e foi pegar a motocicleta, que havia caído no barranco. O carro apareceu pela rua paralela à rodovia e efetuou três disparos. Após o primeiro, jogou-se ao chão. O veículo, então, foi embora. Tentou subir em sua motocicleta, mas viu que seu tornozelo estava quebrado. Duas pessoas o ajudaram e telefonaram para a genitora de seus filhos, que acionou a polícia. Quebrou o tornozelo quando caiu da motocicleta. Não chegou a visualizar quem estava dentro do veículo e não anotou a placa do automóvel; somente identificou o carro. Ficou sabendo da autoria delitiva após as investigações. O depoente trabalha no site “Verbo Online” como fotógrafo e chargista. Logo no começo da gestão, fizeram várias denúncias contra o governo da cidade, o que pode ter desencadeado esta desavença. O vereador Danilo Alves, na câmara, lhe disse que o depoente se livrou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

um atentado e não aprendeu a lição; tal vereador lhe disse que não deveria ficar olhando com olhar de deboche para ele, muito embora o depoente não estivesse fazendo isso. Referido vereador é ligado politicamente aos réus. Não visualizou os projéteis, que podem ter caído na estrada ou na terra e grama, em um barranco. Muitos carros passam por ali e podem ter levado os objetos. Horas depois do atentado, recebeu uma mensagem via 'facebook', dizendo que os próximos tiros seriam em sua cara, para que aprendesse a deixar de ser falador; isso foi postado por um perfil falso. Ainda está se recuperando da lesão sofrida. Sua mãe biológica trabalha em cargo comissionado pelo atual prefeito e não sabe se ela poderia prejudicá-lo por causa disso. Sempre teve convivência difícil com sua mãe biológica. Foi criado por outra pessoa, Benedita Pinto Ferreira, desde os 15 anos. Registrou a ocorrência em 04/01/2018 porque, até então, estava hospitalizado, tendo realizado cirurgia. O grupo carnavalesco com quem estava se reunindo não é vinculado a nenhum partido político. Não tinha ingerido bebida alcóolica naquela noite. A motocicleta em que estava sofreu danos. Os disparos foram efetuados com o carro em andamento; nenhum dos indivíduos desceu do veículo. Nunca foi alvo de ameaças por Igor Simões ou Hugo Prado. O “Verbo Online” não tem relação direta com partidos políticos. Não conhece o acusado Renato; nunca fez coberturas jornalísticas em relação a ele. Não conhece “Jéssica” e nunca falou a Renato que relataria caso extraconjugal à esposa dele.

O Delegado de Polícia *Andreas Berns Goyos Schiffmann* afirmou que os fatos ocorreram no final do ano, na época de festas. Quando o depoente e o Dr. Alexandre retornaram do recesso de fim de ano, ficaram sabendo, pela mídia, do atentado ocorrido, mas não havia boletim de ocorrência até então. O Dr. Alexandre entrou em contato com o ofendido e pediu que este registrasse a ocorrência. Gabriel foi à delegacia e narrou que estava na Rodovia Regis Bittencourt, próximo à entrada da cidade de Embu, quando um veículo i30 encostou-se a ele e “deu um totó” na moto, o que resultou em sua queda no canteiro. O veículo teria passado um pouco mais a frente e efetuado 3 disparos de arma de fogo. Diligenciaram até as câmeras de segurança e conseguiram verificar que havia um i30 que ficou parado, esperando Gabriel sair do círculo de amigos com quem estava no centro da cidade, antes dos fatos. Quando Gabriel saiu, o veículo foi logo atrás. As equipes deram continuidade à investigação e descobriram que o veículo i30 era de Lenon. Houve mandado de busca e apreensão, sendo que Lenon



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi levado à delegacia. Lenon acabou confessando e disse que estava com Renato. Ele relatou que Renato tinha problema pessoal com Gabriel e, por isso, acabaram indo juntos dar um susto no ofendido. Lenon relatou que Renato estava dirigindo e negou o disparo de arma de fogo. Renato foi chamado e confirmou os fatos, relatando que queria dar um susto em Gabriel. No entanto, Renato alegou que tinha problema pessoal com Gabriel porque o ofendido havia contado para a esposa de Renato a respeito de uma namorada deste; ao contrário do que todos estavam falando, Renato afirmou que não se tratava de entevero político. Renato também negou os disparos. Pelo boletim de ocorrência da PRF, viram que foram procuradas cápsulas na região na data dos fatos, mas estas não foram encontradas. Gabriel lhe relatou que tomou o “totó” quando estava com velocidade baixa; ele também relatou que os disparos foram efetuados a cerca de 90 metros de distância. Diante disso, indiciaram os acusados por lesão corporal grave. Tomou conhecimento de que Gabriel sofreu ameaças após os fatos. No entanto, não conseguiram apurar de onde partiram as ameaças. Havia uma rixa política entre os réus e Gabriel, inclusive por causa das charges realizadas pela vítima. Renato compareceu espontaneamente ao DP. O depoente não diligenciou ao local do crime. A vítima relatou que os indivíduos não desceram do veículo para realizar os disparos.

O Delegado de Polícia *Alexandre Miguel Palermo* prestou depoimento no mesmo sentido.

A testemunha *Alessandro Aparecido Gonçalves Rodrigues* afirmou que tem muita amizade com Renato, que lhe relatou como se deram os fatos. Renato lhe disse que queria falar com o ofendido a respeito do que havia ocorrido. Soube que Renato teve relacionamento extraconjugal com Jéssica. Acredita que a polêmica agravou o estado de saúde de Jéssica, o que culminou com seu aborto.

A testemunha *Ronaldo de Souza Santos* afirmou que soube dos fatos através de redes sociais e por Renato. Estava na Praça Central no dia 27/12 e estava trabalhando como músico no evento que ocorria ali. Viu Gabriel com um grupo de pessoas na data dos fatos. Não sabe se Gabriel estava ingerindo bebida alcóolica. Renato comentou com o depoente que tinha um relacionamento extraconjugal e que a discussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com Gabriel teria se dado em razão disso. Ficou sabendo que Jéssica sofreu aborto após os fatos.

A testemunha *Eduardo Mathias do Nascimento* relatou que não presenciou os fatos. Conversou com Lenon, que lhe disse que tinha ocorrido uma desavença entre Francisco Renato e Gabriel. Pelo que sabe, Renato tinha um caso extraconjugal e Gabriel tinha ameaçado publicar tais fatos. Então, Lenon e Francisco foram atrás de Gabriel para conversar sobre isso. Pelo que soube, ocorreu um acidente de trânsito na Régis Bittencourt por causa disso. Eles foram atrás do ofendido e pediram para ele parar para conversarem, mas ele se assustou e caiu da moto. Eles reduziram a velocidade, viram que Gabriel levantou e estava bem, e, então, foram embora. Provavelmente, eles perseguiram Gabriel na rodovia porque queriam conversar com ele. Tais fatos lhe foram relatados por Lenon. Somente viu Lenon armado quando ele estava fardado, voltando do serviço; ele é agente penitenciário. É amigo de Lenon desde a adolescência.

A testemunha *Mayara Coutinho Santos* afirmou que soube dos fatos através de um programa de televisão. Antes disso, a ex-esposa de Renato lhe relatou que uma pessoa havia falado a ela que Renato a tinha traído. Ela relatou que ia se separar e tinha um bebê pequeno, sendo que não estava suportando tal situação. No dia 28/12 estava na Praça, vendo a apresentação de seu genitor em uma banda. Viu Gabriel naquela praça, mas não viu Renato. Gabriel estava com pessoas do bloco “Desbundas Artes”.

Interrogado em juízo, **Lenon** afirmou que no dia 28, encontrou Francisco Renato no bar “Esfera”. Francisco Renato lhe relatou que tinha um problema pessoal com Gabriel. Até então, não sabia quem era Gabriel. No entanto, Gabriel estava com colegas em outro bar, à frente, e decidiram esperar. Quando Gabriel pegou a moto dele para ir embora, foram atrás dele; jogaram luz e buzina, pedindo para Gabriel esperar para conversarem. Entrando na BR, baixou o vidro e pediu que Gabriel parasse para conversarem. Acredita que Gabriel se assustou nesse momento e caiu. Viram que ele levantou e ligou a moto. Então, decidiram ir embora. A vida do interrogando virou um inferno depois disso. Acabou criando um vínculo com Francisco Renato depois dos fatos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não eram próximos até então. Pelo que soube, Gabriel abordou a esposa de Francisco e relatou-lhe sobre o caso extraconjugal daquele. O interrogando não tem o hábito de andar armado fora de serviço. Nunca houve disparo de arma de fogo. Não praticaria os fatos com seu carro, que está registrado em seu nome. Francisco Renato era quem estava dirigindo o carro do interrogando. Não tem certeza, mas acha que Francisco Renato não chegou a encostar o carro na moto de Gabriel; o ofendido que se desequilibrou e acabou encostando-se ao carro. Não tem outros processos criminais. É agente de escolta desde 2013. Antes disso, foi soldado temporário e trabalhou em uma empresa de segurança. Mora em Barueri.

Em seu interrogatório judicial, **Francisco Renato** afirmou que conheceu Gabriel em manifestações que o ofendido participava, pelo MST. Desde 2015, o depoente faz oposição a grupos de esquerda, o que o tornou um rival público dos grupos políticos frequentados por Gabriel. Gabriel começou a fazer charges e o interrogando até as compartilhava. Sempre “levou na esportiva” e achava até engraçado. Tinham relação cordial, apesar de não concordarem em termos políticos. Em uma festa ocorrida na cidade, acabou se relacionando com uma moça, sendo que Gabriel o viu. Dias depois, em uma manifestação, Gabriel lhe disse: “A Jéssica 01 vai saber da Jéssica 02”; isso porque sua esposa se chama Jéssica, assim como a moça com quem teve relacionamento extraconjugal. No momento, até deu risada e achou que ele jamais faria isso. Depois de um tempo, quando seu bebê não tinha nem dois meses, sua esposa terminou o relacionamento com o interrogando. Ela lhe disse que Gabriel lhe havia contado da relação extraconjugal, mostrando até fotos do carro em que estava, descrevendo a roupa e horário. Aquilo acabou com seu casamento e o interrogando começou a ficar nervoso. Então, na data dos fatos, encontrou Lenon na praça. Precisava estar na praça por determinação do prefeito, pois um funcionário deveria supervisionar a festividade do 'natal iluminado'. Gabriel estava com um grupo chamado “Desbundas Artes”, que é relacionado ao PSOL e, por isso, não gostavam do interrogando. Se tentasse falar com o ofendido naquele momento, haveria confusão. Por isso, esperou Gabriel ficar sozinho para conversar com ele. O interrogando estava extremamente nervoso, mas não faria nenhuma maldade com o ofendido. Gabriel estava bebendo cerveja com aquele pessoal. Ficaram aguardando, de dentro do carro de Lenon, até que Gabriel ficasse sozinho para conversarem. Começou a chover e levantaram os vidros, mas estavam bem à frente da base da PM. Havia diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

câmeras da cidade ali, sendo que liberaram o acesso delas à polícia. Quando Gabriel saiu de lá, “toda a galera” saiu junto. Quando ele andou com a moto, o interrogando passou a buzinar e jogar farol para que ele parasse para conversarem, mas Gabriel aumentou a velocidade. Quando Gabriel já estava próximo ao acostamento, em direção à saída da estrada, com velocidade menor, Gabriel quase caiu. Ele quase caiu por diversas vezes, devido ao fato de ter bebido e à velocidade em que ele estava. Naquele momento, Gabriel se desequilibrou, acabou encostando a moto no I30 e caiu. Então, viu pelo retrovisor que Gabriel estava em pé, tentando ligar a moto. Como o interrogando estava assustado, decidiu voltar e ir embora. Dirigi o carro de Lenon porque sentou de frente para o bar, sendo que o banco do motorista estava mais perto do bar. Conhecia Lenon de eventos que eram feitos na cidade, mas, até então, não eram amigos; hoje são. Nunca foi processado. Não houve disparo de arma de fogo. Lenon não estava armado e o interrogando não porta arma. Fora a questão de Gabriel ter relatado o problema à sua esposa, não tinha problemas com aquele. Na época dos fatos, era Secretário de Gestão Tecnológica e Informação. A mãe do ofendido, depois de procurar o interrogando, relatou que percebeu que seu filho estava construindo uma história que não condizia com a realidade dos fatos. Ela também estava insatisfeita com o modo pelo qual era tratada pelo filho. Pelo que sabe, Gabriel também sempre queria ficar com a Jéssica. Ela lhe relatou, posteriormente, que Gabriel sempre “dava em cima dela”. No programa “Brasil Urgente”, a matéria transmitida foi manipulada. O interrogando foi veiculado como assassino e ficou impossibilitado de defender-se.

Diante da prova colhida, entendeu o MM. Juízo *a quo* pela pronúncia dos acusados em relação ao crime imputado.

Com efeito, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria por parte dos réus em relação ao crime imputado na Inicial Acusatória, sendo inviável, neste momento, o acolhimento do pleito de impronúncia ou desclassificação realizado pela Defesa.

Assim sendo, em razão do conjunto probatório produzido, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MM. Juízo *a quo* entendeu ser o caso de submissão dos fatos ao E. Tribunal do Júri, pois é **plausível a hipótese de que tenha ocorrido o crime doloso contra a vida, na forma tentada, conforme narrado pelo Ministério Público.**

Destaque-se que, na primeira fase do procedimento do júri, apenas se realiza o juízo de **admissibilidade da acusação**, oportunidade em que vigora o princípio *in dubio pro Societate*.

Nesse sentido, também é o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como o entendimento do C. STF:

“(…) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; AI 458072-ED/CE rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/10/2009; RE 521813/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 19/3/2009. 3. A fórmula ideal para a fundamentação da sentença de pronúncia encontra-se no art. 413, § 1º do CPP, na redação da Lei nº 11.689/2008, que aperfeiçoou a redação outrora disposta no art. 408 do CPP, atentando para o problema do excesso de linguagem discutido amplamente na doutrina e para os julgados do Supremo e do STJ acolhendo a tese. 4. *In casu*, o Juízo pronunciante acautelou-se o quanto possível para não incidir em excesso de linguagem, e indicou os elementos que motivaram o seu convencimento acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria, apontando peças, declarações e testemunhos, por isso que a fundamentação declinada mostrou-se robusta e harmônica com a jurisprudência desta Corte. (...)”
 (HC 101698, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, acórdão eletrônico DJe-227 Divulg 29-11-2011 Public 30-11-2011)

Bastando, portanto, prova de materialidade e indícios de autoria para a pronúncia, de rigor a manutenção da r. decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mais, respeitado o posicionamento do Magistrado *a quo*, entendo que **todas as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia devem ser mantidas**, eis que não são manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas ao crivo dos Srs. Jurados em plenário.

Com efeito, já se decidiu:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. Em sede de juízo monocrático deve ser mantida qualificadora não manifestamente improcedente, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri. (TJMA, RSE 0450112013/MA, Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, 3ª Câmara Criminal, j. 03.02.2014, publ. 06.02.2014, destaquei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, ENCAMPADA PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DEVERÁ OCORRER, APENAS, QUANDO FOR, MANIFESTAMENTE, IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. II - IN CASU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Recurso Em Sentido Estrito nº 0002857-76.2014.8.26.0083 - Aguai - VOTO Nº 6977 - 17/18. NÃO É POSSÍVEL ELIDIR, DE PLANO, A VERSÃO, SEGUNDO A QUAL O DELITO TERIA SIDO PRATICADO POR REAÇÃO DESPROPORCIONAL, OU POR MOTIVO FÚTIL. DESTARTE, CONSIDERANDO-SE QUE A QUALIFICADORA, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ALBERGADA, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, NÃO É TERATOLÓGICA, NEM, DE PLANO, IMPROCEDENTE, CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA VALORAR AS PROVAS PROCESSUAIS, PARA, SOBRE ELA, DECIDIR, NO MOMENTO AZADO. III - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. IV- RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, RSE 2365532003, Rel. Des. Lourival Almeida Trindade, 1ª Câmara Criminal, j. 12.05.2009,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destaquei).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes devem ser decotadas. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG, RESE 10184110017862001/MG, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. 17.03.2015, publ. 25.03.2015, destaquei).

Especificamente a respeito da circunstância qualificadora do perigo comum, cumpre destacar que, no caso dos autos, **não há comprovação inequívoca** de que os disparos de arma de fogo não ocorreram. Assim, deve ser mantida referida circunstância qualificadora, para que seja submetida ao crivo dos Srs. Jurados, competentes para averiguar sua eventual incidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa**, mantendo-se a r. decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka
Relatora